

LEI Nº 765/92

§ 7º - Constará na proposta orçamentária e produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada das ao Projeto.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 e dá

Art. 3º - O Poder Executivo, o Prefeito do Município e o Plano Plurianual aprova outras providências. Leção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta lei, e as orçard a preço de julho e O Prefeito do Município de Itamaracá.

Par. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do TR, entre o mês de julho de 1992 e janeiro de 1993, obedecendo as frações.

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração direta a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1992, considerado os aumentos ou das diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1992, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objetos de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constitui -

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão o entidade da Administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "CAPUT".

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de créditos por antecipação da receita contempladas no presente artigo, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, desenvolvendo-o a seguir para sanção até 30 de novembro do ano em curso.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 1992.


- P R E F E I T O -

a) Everaldo José Costa Galvão.